



OF. MIRA-SERRA N° 09

Porto Alegre, 8 de maio de 2019

À  
**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**  
*Conselho Estadual do Meio Ambiente*  
**CONSEMA -RS**

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Julian Bianchini, nos autos do processo administrativo nº 051928-0567/17-3*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 051928-0567/17-3.

Certos de sua atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker  
conselheira titular

Eduardo Wendling  
conselheiro suplente



Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

À  
**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**  
*Conselho Estadual do Meio Ambiente*  
**CONSEMA -RS**

*EMENTA: PLANTIO DE PINUS EM CAMPO NATIVO - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM LICENÇA AMBIENTAL - MULTA SIMPLES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO CONSEMA - INADMISSIBILIDADE*

*O recorrente alega a prescrição porém essa não se confirma, devendo ser afastada.*

*Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.*

*Processo Administrativo: n° 051928-05.67/17-3*  
*Auto de Infração: n° 475/2017*  
*Objeto: Agravo ao CONSEMA*  
*Recorrente: Julian Bianchini*

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Julian Bianchini em virtude de ter realizado plantio de Pinus em área de campo nativo bem como intervenção em área de preservação permanente para instalação de um açude incorrendo assim nas sanções previstas no artigo 53 e 58 do Decreto Estadual nº 53.202 de 2016. O Auto de Infração foi lavrado em 25 de março de 2014 na



mesma data em que foi lavrado o Auto de Constatação impondo ao recorrente a sanção de multa simples no valor de R\$ 46.000,00.

Após a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA manter o auto de infração e reduzindo o valor da multa para R\$ 17.300,00, sobreveio recurso à Junta Superior de Recursos e Julgamento JSJR/SEMA com os mesmos argumentos qual seja a suposta prescrição a regularidade da construção do açude a pretensão de que seja declarada a falta de tipicidade da infração e que há em curso processo de licenciamento ainda pendente de julgamento e afastando a existência de dano. A JSJR manteve o Auto de Infração e encaminhou notificação ao autuado, a qual foi recebida em 19 de setembro de 2018. Irresignado com a decisão o recorrente ingressou com recurso ao CONSEMA, encaminhando-o pelo correio em 17 de outubro de 2018, ou seja, passado o prazo de 20 dias. Ainda que suscitada matéria de ordem pública, a qual não merece acolhimento, deve ser negado seguimento ao recurso em razão de sua inadmissibilidade por falta de pressupostos.

## FUNDAMENTAÇÃO

### INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

*Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.*

A recorrente pretende afastar a sanção administrativa imposta arguindo que houve prescrição e outras matérias de mérito. Quanto a prescrição, a alegação do recorrente não merece prosperar a partir da referência e parte de uma interpretação equivocada. As alegações da defesa não esclarecem por que não teria havido a prescrição. Os agentes julgadores, no entanto, acostaram aos autos do processo administrativo milhares de documentos, inclusive fotos de satélite, que comprovam o plantio irregular na



área e sem a existência de qualquer licença ambiental, devendo ser afastada a preliminar de prescrição.

Não obstante a prescrição não se confirmar, o recorrente, notificado da decisão da JSJR em 19 de setembro de 2018 precluiu e deixou de ingressar com o recurso ao CONSEMA no prazo de vinte dias, que se encerraria no dia 10 de outubro, tendo apenas o feito em 17 de outubro. Nesse sentido o recurso interposto ao CONSEMA é intempestivo e deve ser negado-lhe seguimento.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso. Além de insubsistentes, as teses de defesa apenas se repetem não havendo qualquer omissão na decisão administrativa recorrida.

#### DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente não demonstra a transferência dos imóveis onde foram constatadas as infrações, não prospera a alegada prescrição e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso, devendo ser mantido o Auto de Infração e a multa de R\$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais).

Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

*Eduardo Wendling*  
*Conselheiro suplente Instituto MIRA-SERRA*

*Ciente: Lisiane Becker*  
*Coordenadora-presidente / Instituto MIRA-SERRA*